



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.800 –
CLASSE 22ª – PIAUÍ (17ª Zona – Miguel Alves).**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Valter Sá Lima e outros.

Advogada: Dra. Geórgia Ferreira Nunes Madeira Campos e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL PELO
RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO
ELEITORAL. REEXAME DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deixando o recurso de atacar o fundamento da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
2. Infirmar as conclusões do Regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se exige – da peça inaugural do processo penal – prova robusta e definitiva da prática do crime. O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória.
4. O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, identificada na manifesta ausência de arcabouço probatório apto a revelar os indícios de autoria e a materialidade do delito; sem falar da extinção da punibilidade da *persecutio criminis*, ou quando o fato narrado na peça inaugural seja daqueles que, a toda evidência, não configurem delito. Circunstâncias, essas, não identificadas no aresto regional.
5. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

CARLOS AYRÉS BRITTO

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental, manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 619-621).

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta o agravante que a controvérsia *"não depende de revolvimento de matéria fático-probatória, mas sim do reexame da solução que afrontou lei federal (art. 299 e 358, I do Código Eleitoral)"* (fl. 626).

3. Vai além o peticionário para asseverar que, *"em verdade, os depoimentos não asseguram a necessária base material. Faz mister elementos probatórios de que os supostos atos ilícitos aconteceram. Logo, é insuficiente o conjunto probatório para acatar a denúncia"* (fl. 628).

4. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):
Senhor Presidente, bem vistas as coisas, penso que o recurso não merece prosperar. É que o agravante deixou de refutar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão ora impugnada. E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar – *pontualmente* – todos os fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto. À guisa de ilustração, leiam-se os acórdãos do AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos, e AgRgREspe 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira:



*Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão Regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.

1. O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.

2. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso.

Agravo regimental desprovido". (grifei)

*Recurso Especial. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Negado provimento.

Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário infirmar todos os fundamentos da decisão atacada.

O prazo de cinco anos de inelegibilidade corre da decisão.

Agravo regimental a que se nega provimento". (grifei)

7. Como se não bastasse, conforme consignado na decisão agravada, infirmar as conclusões do Tribunal Regional do Piauí – *recebimento da denúncia quanto ao delito descrito no artigo 299 do Código Eleitoral* – demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

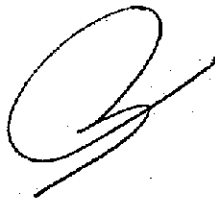
8. *Por outro giro*, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a nossa jurisprudência é firme em considerar que não se exige – da peça inaugural do processo penal – prova robusta e definitiva da prática do crime. É que, como sabido, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória. Mais: o trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, identificada na manifesta ausência de arcabouço probatório apto a revelar os indícios de autoria e a materialidade do delito; sem falar, é claro, da extinção da punibilidade da *persecutio criminis*, ou quando o fato narrado na peça inaugural seja daqueles que, a toda evidência,



não configurem delito. Circunstâncias, essas, não identificadas no aresto regional (cf. o AgRgHC-STF nº 84.232/MS, rel. Min. Cesar Peluzo, o HC-TSE nº 521/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)¹.

9. Com estas considerações, nego provimento ao regimental.

É como voto.



¹ A propósito, transcrevo trechos do aresto recorrido (fls. 369-377):

"(...)

Analisando detidamente o presente feito, não deve prosperar as alegativas de inexistência de conduta típica, em razão de que restou caracterizada, a princípio, a ocorrência da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, em virtude de que há confirmação, nos depoimentos prestados por alguns Denunciados junto ao Delegado de Polícia Federal, que de fato houve o recebimento de quantia em espécie ou benesse em troca dos respectivos sufrágios, tomando-se, pois, evidentes ocorrência do ilícito eleitoral.

É o que se pode verificar, por exemplo, pela declarações, *in litteris*:

FRANCISCO PAULO DIAS DA SILVA – fls. 14/15:

'...QUE recebeu proposta de prefeito municipal de Miguel Alves/PI, Senhor RAIMUNDO NONATO PEREIRA de compra de seu voto pelo valor de R\$50,00; QUE, na ocasião da reunião recebeu o valor de R\$50,00...'

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS – fls 16/17:

'...QUE RAIMUNDO NONATO ofereceu R\$250,00 ao declarante para que votasse e conseguisse votos para o candidato a prefeito de Miguel Alves/PI nas últimas eleições, Sr. VALTER DE SÁ LIMA: QUE, o declarante recebeu o valor acertado...'

JOSÉ RIBAMAR BARROSO – fls. 18/19:

'...QUE, recebeu proposta do prefeito municipal de Miguel Alves/PI, senhor RAIMUNDO NOTATO PEREIRA de compra de seu voto pelo valor de R\$50,00, QUE, na ocasião da reunião recebeu o valor de R\$50,00...'

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA – FLS. 23/24:

'...QUE, no final de julho deste ano foi procurado pelo candidato a vereador no município de Miguel Alves/PI, chamado PEREIRINHA, que propôs ao declarante material elétrico para as casas da Vila Santo Nome de Maria, desde que os eleitores da vila votassem nele e no candidato a prefeito VALTER SÁ...QUE, todos os participantes receberam material elétrico para benfeitorias em suas casas do candidato a vereador PEREIRINHA em troca de votos...'

NELSON BORGES DE SOUSA – FLS. 29/30:

'...QUE, em seguida PAULO TAVARES ofereceu ao declarante a quantia de R\$70,00 para que votasse em WALTER SÁ que era candidato a prefeito na mesma chapa de PAULO TAVARES, ...QUE, o declarante concordou em dar seu voto e em seguida recebeu os R\$70,00 das mãos de PAULO TAVARES...'

(...)

Destarte, como os depoimentos colhidos no respectivo inquérito policial apresentam indícios suficientes da autoria dos fatos, os quais constituem, em tese, o ilícito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, e por estar caracterizada sua materialidade, a denúncia não deve ser rejeitada de plano.

(...)"

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 27.800/PI. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante: Valter Sá Lima e outros (Adva.: Dra. Geórgia Ferreira Nunes
Madeira Campos e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro
Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo
Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral
eleitoral.

SESSÃO DE 9.10.2007.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>9 11 07</u>, fls. <u>186</u>.</p> <p>Eu, <u>Wilson Cruz Vaz</u>, lavrei a presente certidão. <small>Técnico Judiciário</small></p>
--